



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.005471/2003-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.614 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2014  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO CRÉDITOS TERCEIROS  
**Recorrente** BRAMPAC S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 17/04/2003 a 30/04/2003

**JULGAMENTO EM DUAS INSTÂNCIAS.**

Compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros jurisdicionalmente tutelada. É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa remanescente às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superadas, no órgão julgador *adquem*, prejudiciais que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice da compensação de crédito a terceiro e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para analisar a compensação. A Conselheira Fábiana Regina de Freitas participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que se declarou impedido de votar.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente  
  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Fábila Regina de Freitas (Suplente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, decisão DRJ/JFA, às fls. 386/392, que passo a transcrever:

*“A empresa, acima qualificada apresentou, em 17/04/2003, através de seu procurador (fls. 13/14), o formulário correspondente à Declaração de Compensação, com o objetivo de compensar o débito nele apontados, com créditos de terceiros constantes do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17, indicado no formulário de fls. 02.*

*A mesma empresa Brampac S A, conforme o mesmo formulário de fls. 02, informa também, deter créditos decorrentes da judicial nº 99.00.60542-0, que se encontram no processo administrativo nº 13746.000533/2001-17.*

*O Parecer Seort nº 144, de 2008(fl. 24/29), proferido pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, foi assim ementado:*

***Ausência de Requisitos Essenciais do Crédito.*** O crédito oferecido pelo contribuinte que não preencha os requisitos estabelecidos na legislação tributária não se presta a ser utilizado em compensação tributária.

***Crédito Não Habilitado.*** O crédito proveniente de sentença judicial transitada em julgado somente pode ser utilizada para compensar débitos tributários se o for previamente habilitado junto à Secretaria da Receita Federal.

***Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional.*** O entendimento jurídico da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre determinada matéria manifestado em parecer serve como orientação à Secretaria da Receita Federal em seus despachos decisórios.

***Impossibilidade de Compensação Débito de um Contribuinte com Crédito de Terceiro.*** Conforme entendimento jurídico veiculado em parecer PGSN/Nig, a partir dia 30.08/2002 data da publicação da Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637/02, a vedação à compensação tributária de débito de um contribuinte com crédito de terceiro, antes somente prevista em norma infralegal, IN/SRF nº 41/2000, foi positivada no Direito Tributário Brasileiro.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA.

As razões de decidir contidas no Parecer no 144, de 2008 e respectivo Despacho Decisório(fl.24/29), são, em resumo, as seguintes:

*...concluimos, portanto, estar perfeitamente claro o momento em que a vedação ao intento das empresas Nitriflex SA e Brampac SA em compensar débitos tributários de uma com crédito tributário de outra adquire enfim força de lei. Mas ao considerarmos a existência de período em que tal cessão de crédito tributário seria permitida apenas em ato normativo, cessão está garantida por decisão judicial transitada em julgado, surge então uma complexa questão a ser resolvida no caso em concreto.*

*i. Numa época em que não havia lei, mas apenas norma infra legal (IN/SRF nº41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica titular do crédito obteve sentença transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança (MS) nº*

2001.5110001025-0, reconhecendo seu direito de cedê-lo a terceiro para utilização em compensação tributária.

ii. Ocorre que, antes que a declaração de compensação sob análise fosse entregue à Secretaria da Receita Federal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração introduzida pelo artigo 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertido com alteração de texto no art. 49 da Lei nº 10.637/2002, no sentido de que os créditos do sujeito passivo poderiam ser utilizados para compensar débitos tributários próprios...

iii. Ao dispor que o crédito do sujeito passivo possa apenas ser utilizado para compensar débitos tributários próprios, a nova norma contida no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acabou por vedar, com força de lei, a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

... a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu (RJ), foi provocada a se pronunciar sobre o aproveitamento do crédito oferecido à compensação no caso em estudo, dando parecer sobre os efeitos de legislação superveniente em relação a autoridade da coisa julgada.

.... neste ato decisório, será adotado o entendimento da douta Procuradoria.

A respeito da resposta ao questionamento, pronunciou-se o órgão consultor no sentido de que a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/66, após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da MP 66, de 29.08.2002, convertido no artigo 49 da Lei nº 10.637/02 tem o condão de restringir a utilização do crédito em questão, sem contudo ofender a autoridade da coisa julgada e sem que represente aplicação retroativa da lei

Segundo o entendimento esposado no parecer da PSFNI Nova Iguaçu(RJ), quando o **Mandado de Segurança (MS) nº 2001.5110001025-0** foi ajuizado inexistia lei expressa que dispusesse sobre a compensação tributária do débito de um contribuinte mediante utilização de crédito de terceiros, embora a **Instrução Normativa SRF nº 41/2000** já vedasse esta espécie de compensação tributária. Assim, ainda de acordo com o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional **somente os pedidos de compensação tributária formalizados antes do dia 29.08.2002, data da publicação da Medida Provisória 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, é que estariam amparados pelo MS nº 2000.5110001025-0. Portanto, somente em tais pedidos de compensação é que poderia ser utilizado o crédito cedido pela sociedade empresária Nitriflex S.A.**

A DRF/Nova Iguaçu/RJ continua em sua decisão, transcrevendo partes do parecer expedido pela PSFN/Nova Iguaçu/RJ, a respeito da questão em exame:

A questão posta na presente consulta reside no fato de se investigar se a decisão judicial transitada em julgado continua surtir seus efeitos, não obstante o advento de novas regras jurídicas acerca da compensação que, como evidente, não foram objeto daquele mandamus.

Com efeito, quando ajuizado o MS 2001.5110001025-0, vigorava a 11ª SRF nº 41/00, cujo artigo 10 vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, administrados pela SRF sendo certo que a Lei nº 9.430/96 em seus arts. 73 e 74, dispositivos estes expressamente mencionados no voto do relator, eram omissos a respeito, daí a razão pela qual ter o tribunal ad quem afastado a limitação imposta pela 11ª SRF 41/00.

Entretanto, os referidos arts. 73 e 74 sofreram total reformulação através do art. 49 da nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/2002 ...

*... se de uma decisão judicial decorre a coisa julgada, é certo que este efeito não prevalecerá se ocorrerem mudanças nas normas jurídicas que tratam da questão transitada em julgado.*

*... hoje a situação fática-jurídica é diversa A Lei nº 9.430/96 que era omissa sobre o tema, a partir de 30 de agosto de 2002 passou a ser clara ao prever como única possibilidade de compensação de tributos administrados pela SRF, inclusive os judiciais transitados em julgado, a efetividade entre créditos e débitos do próprio sujeito passivo.*

*... Assim, a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre o qual a coisa julgada se operou.*

*Ressalvam-se, pois, os efeitos jurídicos dos pedidos de compensação efetivamente realizados por conta da decisão judicial considerados fatos consumados, até a edição da MP 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº10.637/2002.*

*Registre-se: a lei nova não está a alcançar fatos passados, compensações efetivadas perante a ordem jurídica anterior e com escope em decisão judicial transitada em julgado. A nova lei alcança, isto sim, os fatos novos ocorridos sob a sua égide e sobre a qual a coisa julgada não pode surtir efeitos, já que estamos diante de novos regramentos jurídicos. Logo, após as alterações da MP 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, as pretendidas compensações com débitos de terceiros não podem ser admitidas eis que não permitidas pela Lei, não sendo a mesma objeto de qualquer discussão judicial. Não há que se falar de violação à coisa julgada e o suposto direito adquirido, como evidente, relaciona-se às compensações requeridas — fatos consumados sob efeitos da coisa julgada, jamais aos pedidos de compensação formulados depois das alterações legislativas supervenientes a coisa julgada*

*Os novos regramentos jurídicos portanto, tem aplicação imediata, não alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores (pedidos de compensação), mas sim os pedidos apresentados a partir do início de sua vigência.*

*Registre-se que não há qualquer violação da Administração em relação ao direito de crédito do contribuinte. Este é válido tal qual reconhecido no MS nº 98.0016658-0, hoje objeto de ação rescisória julgada parcialmente procedente.*

*Assim, o parecerista houve por bem adotar o entendimento da Procuradoria por ser ela o órgão de consultoria e de assessoramento jurídico no âmbito do Ministério da Fazenda. Tal entendimento se deu no sentido de que as compensações tributárias entre débitos de um contribuinte e créditos de outro somente podem ser efetivadas em relação aos pedidos apresentados anteriormente ao dia 29/08/2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002.*

*E conclui em seu arrazoado "... as declarações de compensação foram apresentadas após o advento do artigo 49 da Medida Provisória 66, de 29.08.2002, posteriormente, convertido no artigo 49 da Lei nº10.637/02, as compensações por meio dela declaradas não podem ser homologadas. Além disso, não se pode esquecer que o crédito não foi habilitado junto à Secretaria da Receita Federal, nem mesmo após a sociedade empresária Nitriflex S A Comércio e Indústria ter recorrido ao Poder Judiciário".*

*O Despacho Decisório de fls. 29, aprovou integralmente o parecer, para não homologar a compensação pleiteada e determinou fosse dada ciência ao contribuinte e tomadas as demais providências cabíveis.*



*Pelo requerimento de fls. 41/42 e arrazoado de fls. 43/72, a interessada manifestou sua inconformidade, alegando em síntese que:*

*... vem, ..., inconformada com o r. Despacho Decisório..., do qual teve ciência em 14/04/08, apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**...*

*A ... Nitriflex SA ... obteve o reconhecimento judicial, por decisão transitada em julgado, de crédito de IPI, nos autos do MS 98.0016658-0, homologado administrativamente no PA 10735.000001/99-18 e apenso (PA 10735.000202/99- 70 — aditamento para inclusão da filial Nitriflex localizada em Canoas -- RS) e, ainda, conta com r. Decisão transitada em julgado proferida nos autos do MS 2001.51.10.001025-0, que afastou o óbice previsto na IN/SRF nº 41/2000, de forma a reconhecer e declarar o direito da Nitriflex de ceder parte do seu crédito a terceiros para utilização em compensações tributárias.*

*Outrossim, adveio r. Decisão judicial proferida ... nos autos do MS nº 99.0060542-0, também transitada em julgado, determinando que, no cômputo do crédito de IPI apurado e homologado nos PA's 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, fossem aplicados juros moratórios de 1% e os expurgos inflacionários, dando origem ao PA 13746.000533/2001-17, o qual encontra-se aquele apensado.*

*... os pedidos de homologação do crédito ... foram formalizados não só pela empresa Nitriflex e suas filiais, mas também por sua coligada Brampac SA, ora recorrente.*

*Pois bem, no entender da Autoridade Fiscal, a recorrente não poderia utilizar o crédito para compensações após 28/09/02 ...*

*Ademais, aduziu que somente com a habilitação do crédito ... é que se poderia efetuar a declaração de compensação. .*

*... o equívoco não poderia ter sido maior, notadamente em razão das r. Decisões transitadas em julgado em favor da Nitriflex que permitem a recorrente utilizar-se de seus créditos.*

*Além disso, a recorrente não se trata de terceiro, mas sim de empresa coligada, que possui autorização administrativa para utilizar o crédito...*

*O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito -de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero...*

*Em 12/09/2003 transitou em julgado o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região que, convalidando a medida liminar deferida initio litis e concedendo a ordem, decidiu pela irretroatividade da legislação então limitadora do direito a plena disponibilidade do crédito (IN/SRF 41/00) para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que o garantiam expressamente, a saber, art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/9.*

*... a ora recorrente é empresa coligada e também é interessada nos pedidos de homologação do crédito ....*

*Conforme relação de documentos nº 01 a 03 a recorrente é parte interessada nos pedidos de homologação do crédito de IPI, formalizados através dos PA's 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, aos quais o PA 3746.000533/2001- 17, encontra-se vinculado.*

*... nos pedidos administrativos e nos despachos decisórios ... a recorrente, coligada da empresa Nitriflex, consta expressamente como interessada, podendo, assim, dele utilizar-se.*

*Assim, a recorrente não é terceiro, mas sim empresa coligada e parte nos pedidos de homologação do crédito e consta expressamente nos despachos decisórios homologatórios, os quais autorizam as compensações.*

*A coisa julgada ... reconheceu o direito ao crédito de IPI ... Ou seja, a coisa julgada reconheceu o direito à propriedade do crédito.*

*Definindo o conteúdo e alcance do direito à propriedade, ... o art. 1.228 do Código Civil...*

*Não podendo a legislação tributária alterar o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado utilizados para fixar competências tributárias dos entes políticos (art. 110 do CTN)*

*Entende a interessada, também, que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que admitir o contrário resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.*

*Ressalta a requerente que também foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 para impedir que a IN SRF nº 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI conquistado em juízo pela Nitriflex S/A Indústria e Comércio. Diz ainda que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 22 Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente da decisão judicial relativa ao processo nº 98.0016658-0.*

*A reclamante se utilizou do princípio constitucional que trata da irretroatividade da lei como base de argumentação a respaldar a não utilização, no caso concreto, da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trazida pela Lei nº 10.637, de 2002, salientando trecho da ADI-MC 172, DJ 19/02/1993, p. 2.032. do Relator Min. Celso de Melo.*

*Prossegue em seu documento asseverando que:*

*Restou demonstrado ... que, por força do princípio constitucional da irretroatividade das leis, a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros) só produz efeitos com relação a fatos geradores de créditos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor (na pior das hipóteses em 29/08/2002, quando entrou em vigor a MP 66/02), pelo que não pode afetar o crédito de IPI compensado pela recorrente, eis que decorrente de fatos ocorridos entre 08/88 e 07/98.*

*A reclamante transcreve ementa do EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004, p. 156, cuja relatoria pertenceu ao Min. Teori Albino Zavascki:*

*É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.*

*E segue:*

*Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima interprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da*

compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

O MS nº 98.0016658-0 foi impetrado em 21/07/98, pelo que **sujeita-se o crédito de IPI lá pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração (seguindo o entendimento do E. STJ), qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97, que permitia a cessão do crédito para terceiro.**

Por fim, deve ser rechaçado o entendimento de que a suposta inexistência de habilitação do crédito de IPI seria óbice as declarações de compensação.

É sabido que em 25/02/2005 foi publicada a IN/SRF 517, que passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Para não inviabilizar seus procedimentos de compensação é que a Nitriflex sujeitou-se à mencionada regra.

... a bem da verdade, a IN/SRF 517 só produz efeitos para fatos posteriores a entrada em vigor da regra. No presente caso, a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito de IPI transitou em julgado em 18/04/2001, anteriormente a entrada em vigor da IN/SRF 517, por isto, inaplicável.

Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização...

Ao final, pede a reforma da decisão com a consequente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados."

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), a 3ª Turma, em 18 de dezembro de 2009, indeferiu o pleito da Contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-27.689, consubstanciado na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 17/04/2003 a 30/04/2003

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE COLIGADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.**

1. Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. 2. Não há previsão legal na legislação tributária que atribua as pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios. 3. As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente aquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 17/04/2003 a 30/04/2003*

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.**

*1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3. A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Regularmente notificada da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário perante este Eg. Conselho. Nesta peça, a Contribuinte reitera os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade, requerendo, ao final, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o Acórdão recorrido, seja HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA efetuada pela recorrente, com a consequente extinção baixa dos débitos.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. Os autos, posteriormente, foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Conselheira.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O Recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica, discute-se nos presentes autos a regularidade da compensação de débitos, da Recorrente, com crédito da empresa Nitriflex S/A, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à data em que entrou em vigor a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (Lei nº 10.637/02). O crédito encontrava-se amparado em decisões judiciais transitadas em julgado, nos Mandados de Segurança nºs 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, tendo o primeiro garantido o direito ao crédito tributário e tendo o segundo garantido o direito de ceder o crédito a terceiros para utilização em compensação tributária, afastados os efeitos da Instrução Normativa SRF nº41/2000.

A 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora(MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pela Recorrente, por entender pela ilegalidade de compensação em razão desta ter sido efetuada com crédito de terceiro. Entendeu a Turma Julgadora pela impossibilidade da compensação tendo em vista que “o formulário “Declaração de Compensação” foi entregue após 1º de outubro de 2002, data em que passou a produzir



efeitos a nova redação dada ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 (conversão da MP nº 66, de 2002)”.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, serem pertinentes às alegações expendidas, pela Recorrente, em sua peça recursal. Com todo respeito ao voto condutor da decisão recorrida, dele não corroboro, vez que comungo com o entendimento proferido pelo ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer elaborado tratando da matéria, constantes às fls. 322/372 dos autos.

*In casu*, comungo do entendimento “*de que a coisa julgada produzida no MS nº 98.0016658-0 não só reconheceu o direito de crédito, como também sua plena disponibilidade, sendo certo que o MS nº 2001.51.10.001025-0 só foi impetrado para preventivamente afastar a interpretação restritiva do Fisco, à época constante da IN/SRF nº 41/00, e até então inexistente*”.

Conforme se verifica, o MS nº 98.0016658-0 foi impetrado em 21/07/98, pelo que sujeita-se o crédito de IPI ali pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração (consoante entendimento do STJ), qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei 9.340/96, regulamentados pela IN 21/97, que permitia a cessão do crédito para terceiro.

Como bem asseverou a Recorrente “*o fato de a limitação à cessão de créditos ter sido elevada ao altiplano de lei ordinária (Lei 9.430/96) evidentemente não possibilita ao Fisco desfazer situações consolidadas anteriormente à entrada em vigor da mesma lei*”.

Com efeito, os dispositivos da Lei nº 10.637/2002 não podem ser aplicados ao caso concreto, pois, do contrário, atingir-se-iam fatos anteriores à sua vigência, o que é expressamente vedado pelo princípio da irretroatividade das leis.

Nesse aspecto do litígio, corroboro com as palavras do eminente parecerista prof. Paulo de Barros Carvalho:

*“(...) a União não pode aplicar retroativamente a Lei nº 10.637/02, porquanto a NITRELEX, além de ter obtido decisão favorável, transitada em julgado, conferindo-lhe a possibilidade de compensar os créditos de IPI com débitos próprios ou de terceiros, é certo, também, por outro lado, que os valores a serem compensados dizem respeito a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da referida Lei. Dito de outro modo: fazer repercutir, sobre este caso concreto, as disposições da Lei nº 10.637/2002, é violar, de uma só vez, o primado da coisa julgada e da irretroatividade, e, por consequência, o sobreprincípio da segurança jurídica.”*

No caso concreto, entendo desnecessário maiores digressões. Pelo que consta dos autos, referida compensação (de créditos com débitos de terceiros) foi assegurada judicialmente, por coisa julgada.

Como bem demonstrado e explicitado, pela Recorrente, em seus memoriais apresentados a este colegiado, em sessão, e colacionado aos autos, cujos trechos transcrevo-os a seguir:

110°

6. No MS 2001.51.10.001025-0, a compensação foi deferida pelo E. TRF da 2ª Região, que reconheceu a impossibilidade da legislação em matéria de compensação retroagir para afetar fatos consumados sob a égide de normas que garantem o pleno direito da Nitriflex compensar o seu crédito. Trata-se de coisa julgada. O E. Tribunal assim decidiu (doc.08):

.....

7.Em consonância com a jurisprudência e do STJ (REsp-repetitivo 1.137.738/SP) no caso concreto deve ser observada a legislação pertinente em vigor na época do ajuizamento da ação, em respeito à coisa julgada (doc. 09).

8.Assim, às compensações realizadas pela Nitriflex e a recorrente, no ano de 2003, não se aplica, como sustenta a DRJ, a MP 66/02 ( e legislação posterior), que alterou a lei 9.430/96, quando veda a compensação de crédito com débito de terceiros, mas sim da época do ajuizamento da demanda na qual o crédito foi reconhecido. Aplica-se, portanto, a legislação determinada na coisa julgada (art. 170, arts. 73 e 74, redação original, e IN/SRF 21/97).

.....

14. (...) após a prolação do acórdão que transitou em julgado no MS 2001.51.10.001025-0, tendo a Nitriflex noticiado ao Tribunal a entrada em vigor da IN/SRF 210/02 ( que manteve a limitação da IN/SRF 41/00 e revogou a IN/SRF 21/97), a E. Corte em 11/11/2002 proferiu a seguinte decisão (doc. 13):

“1. Seguem em anexo relatório, voto e acórdão em 7 (sete) laudas impressas.

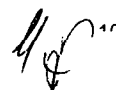
2.Intime-se a digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão que INVALIDOU A LIMITAÇÃO a compensação de créditos da impetrante com débitos de terceiros, tal como previsto na INSRF Nº 41/00, repetida na INSRF 210 de 30 de setembro de 2002, sob as penas previstas no art. 14 do CPC.

(...)” (g.n.)

15. Esse pronunciamento do E. TRF da 2ª Região prova que, muito mais que o afastamento do veículo normativo em si (IN/SRF 41/00, como a DRJ alega), a coisa julgada reafirmou o direito às compensações do crédito de IPI com débitos de terceiros, caso contrário não teria tomado o cuidado de asseverar àquela altura que a IN/SRF 210/2002 (que justamente regulamentou a MP 66/02) também não poderia obstar o direito.

.....

18. Finalmente, cumpre informar que a Nitriflex peticionou recentemente nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0 requerendo o cumprimento da coisa julgada que invalidou a norma de limitação da compensação do seu crédito com débitos de terceiros. Na petição a Nitriflex informou que a RFB indeferiu as compensações administrativamente, sob o argumento de que a partir do dia 29/08/2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66 convertida na Lei n. 10.637/02, a vedação a compensação tributária de débito de um contribuinte com crédito de terceiro que antes somente era prevista em norma infralegal, IN/SRF nº 41/2000, foi positivada no Direito Tributário Brasileiro.



19. A MM. Juíza da causa proferiu decisão em 06/06/2013 estabelecendo seu entendimento de que a Lei nº 10.637/2002 não pode afetar a decisão transitada em julgado no MS nº 2001.51.10.001025-0, mas, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa determinou que a Fazenda Nacional se promunciasse previamente. (doc.14).

“A princípio, depreende-se de fls. 1071/10178 que foi reconhecido à impetrante o direito de compensar o seu crédito de IPI reconhecido na ação nº 980016658-0 (referente a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens utilizados na produção de resinas e borrachas, adquiridos no período de julho de 1989 a julho de 1998), com débitos de terceiros não optantes pelo REFIS, afastada a limitação imposta pela IN/SRF n. 41/00, em seu art. 1º, que assim dispõe:

(...)

Portanto, o mérito do presente writ residiria na aplicabilidade ou não ao caso concreto da restrição contida na IN/SRF nº 41/00 e da análise da irretroatividade da IN/SRF n. 41/00 para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que garantiriam o direito a compensar o seu crédito (art. 170 do CTN, art. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF n. 21/97), o que teria afastado a limitação prevista na IN SRF 41/00 à compensação do crédito da impetrante, com débitos de terceiros.

Em sede de execução, argumenta a impetrante, às fls. 560/572, que há descumprimento de ordem judicial e ofensa à coisa julgada, eis que os pedidos de compensação objeto deste mandamus foram indeferidos administrativamente, sob o argumento de que a partir do dia 29/08/2002, data da publicação da Medida Provisória n. 66 convertida na Lei n. 10.637/02, a vedação a compensação tributária de débito de um contribuinte com crédito de terceiro que antes somente era prevista em norma infralegal, IN/SRF nº 41/2000, foi positivada no Direito Tributário Brasileiro (fl. 574).

Com efeito, no ordenamento jurídico em vigor, as leis possuem vigência para o futuro a não ser que disponham diferentemente de forma expressa. Portanto, a princípio, a vigência da Lei n. 10.637/02 não abrangeria as sentenças transitadas em julgado antes da sua vigência (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 e o art. 6º, da LICC).

Diante do exposto e a fim de fazer cumprir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, intime-se a impetrada para que se manifeste sobre o descumprimento do julgado alegado às fls. 560/572, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo esclarecer (i) se as compensações em tela foram indeferidas tão somente pelo fato de que o encontro de contas de pessoas jurídicas diversas é vedado pela legislação em vigor, ou (ii) se as mesmas não foram homologadas porque existe algum outro óbice à liquidez e certeza dos créditos compensáveis.”(g.n)

20. Desde então a Fazenda Nacional vem pedindo sucessivos prazos para cumprimento da decisão (doc. 15), mas a Procuradoria da Fazenda Nacional de Duque de Caxias, através do ofício PSFN/DC/DUQUE DE CAXIAS/Nº 110/2013, de 05/08/2013, já orientou a DRFB de Nova Iguaçu/RJ a cumprir a coisa julgada, in verbis (doc. 16):

“Encaminho em anexo, para ciência e providências administrativas, cópias das alegações do impetrante relativas ao descumprimento de decisão judicial TRANSITADA EM JULGADO proferida no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001025-18.2001.4.02.5110.

Requer que informe a esta procuradoria eventual medida implementada para que se cumpra a decisão em referência.” (g.n.)

21. Portanto, não há dúvidas a respeito do equívoco das decisões recorridas, impondo-se a homologação das compensações.”

Pelas razões acima expostas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, no sentido de afastar-se o óbice da compensação com crédito de terceiro, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem para analisar a compensação, efetuada pela Recorrente.

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

11